Artigo 1.º
Natureza

A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

Artigo 2.º
Constituição

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 3.º
Composição

A assembleia de freguesia é constituída por nove membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000.

Artigo 4.º
Impossibilidade de Eleição

1 Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.
2 No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a câmara municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por 3 membros, e procede-se à marcação de novas eleições.
3 Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a câmara municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.

4 A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.
5 As novas eleições devem realizar-se 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.
6 No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a câmara municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o ato eleitoral.

Artigo 5.º
Convocação para o ato de instalação dos órgãos

1 Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.
2 A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção +ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
3 Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efetuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
4 Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 6.º
Instalação

1 O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor

posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

Artigo 7.º
Primeira Reunião

1 Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

2 Na ausência de disposição regimental, compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4 Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se

depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
6 Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 8.º
Composição da mesa

1 A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.
2 A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
3 O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
4 Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
5 O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.

Artigo 9.º
Alteração da composição

1 Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 33.º.
2 Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do

Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.
8 As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.
9 A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo nº. 10.º
Natureza das competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto nos artigos n.º 11 e n.º 12, a assembleia de freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo nº. 11.º
Competências de apreciação e fiscalização

Compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia:
a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
c) Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a abertura de crédito;
d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
f) Aprovar os regulamentos externos;
g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem

como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;

h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;

i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;

j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;

k) Autorizar a freguesia a constituir a associações de freguesias;

l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;

m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;

n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;

o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;

p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;

q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;

r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2- Compete ainda à assembleia de freguesia:

a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
d)Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;
e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
g) Aprovar referendos locais;
h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa de entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia;
j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia.
3- Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela junta de freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia;

Artigo nº. 12.º
Competências de funcionamento

1- Compete à assembleia de freguesia:

a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;

d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

2- No exercício das respetivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela junta de freguesia.

Artigo 13.º

Mesa da assembleia de freguesia

1- Compete à mesa:

a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;

b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;

c)Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;

d)Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos membros;

e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;

f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;

g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia.

h) Exercer as demais competências legais.

2- O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3- Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 14.º

Competências do presidente e dos secretários

1 Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

a) Representar a assembleia de freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;

b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;

d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;

e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;

f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião;

g) Comunicar à junta de freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da assembleia de freguesia;

h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;

i)Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela assembleia de freguesia;

j) Exercer as demais competências legais.

2-Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia de freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Artigo 15.º
Lugar das Sessões

As sessões realizam-se na sede da assembleia ou noutro lugar para o efeito julgado conveniente.

Artigo 16.º
Da Sede da Assembleia de Freguesia

A assembleia de freguesia de Santo Quintino, tem a sua sede em Campo da Feira, nº. 6 2590-017 Sobral de Monte Agraço.

Artigo 17.º
Requisitos das reuniões

1 As reuniões só terão lugar quando se verificar a presença da maioria do número legal dos membros da assembleia de freguesia.
2 Quando não existir quórum, o presidente da assembleia de freguesia adiará a reunião por um período de trinta minutos, findos os quais marcará nova reunião, sem prejuízo pelo registo das presenças, marcação de faltas e elaboração da ata.
3 A presença dos membros da assembleia de freguesia será verificada no início ou em qualquer outro momento da sessão ou da reunião, por iniciativa do presidente da mesa ou de qualquer dos seus elementos.

Artigo 18.º
Sessão

Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão

Artigo 19.º
Sessões e reuniões

1 As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.
2 Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
3 A nenhum cidadão é permitido, intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
4 A violação do disposto no número anterior é punida com a coima de €150 a €750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.
5 As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 20.º
Sessões ordinárias

1 A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.
2 A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimonial, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano

seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 32.º (da nossa proposta).

Artigo 21.º
Sessões extraordinárias

1- A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
a) Do presidente da junta de freguesia em cumprimento de deliberação desta;
b) De um terço dos seus membros;
c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior;
2- O presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou à receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia
3-A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.
4- Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs. 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 22.º
Formalidades dos Requerimentos de Convocação de Sessões Extraordinárias

1 Os requerimentos aos quais se reportam as alíneas c) do nºs. 1 do artigo 25º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.
2 As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.
3 A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 23.º
Participação de Eleitores

1-Nas sessões extraordinárias dos órgãos deliberativos convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento e sem direito a voto, dois representantes dos respetivos requerentes.
2.Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 24.º
Participação de membros da junta nas sessões

1 A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2 Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3 Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto,

a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.
4 Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 25.º
Duração e natureza do mandato

1 Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
2 O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
3 Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 26.º
Direitos dos membros da assembleia

1 Constituem direitos dos membros da assembleia de freguesia:
a) Apresentar projetos, moções, requerimentos, propostas, recomendações e sugestões;
b) Solicitar, por intermédio da mesa, as informações e esclarecimentos, bem como os elementos e publicações oficiais, que considerem úteis para o exercício do seu mandato, mesmo fora das sessões da Assembleia;
c) Propor constituição de entre os seus membros, de delegações, grupos de trabalho ou comissões, para estudo dos problemas relacionados com os interesses próprios da freguesia, sem interferência na atividade normal da Junta de Freguesia, conforme;
d) Propor a criação dos serviços necessários ao exercício das atribuições dos órgãos da freguesia;
e) Apresentar protestos e contraprotestos;

f) Invocar o regimento e interpelar a mesa;

g) Propor alterações ao regimento;

h) Participar nas discussões, votar e fazer declaração de voto;

i) Recorrer para a assembleia das deliberações da mesa ou das decisões do presidente, bem como formular reclamações;

j) Pedir escusa do desempenho de cargos para que sejam designados e para os quais não se sintam devidamente habilitados;

k) Propor à assembleia a realização, pelas entidades competentes, de inquéritos à atuação da junta e dos seus serviços:

l) Solicitar a consulta da ata da reunião da assembleia anterior, dentro de 10 dias anteriores à nova reunião da assembleia.

2 Para além de outros concedidos pela Lei os membros da assembleia gozam ainda dos seguintes direitos e regalias:

a) Dispensa do desempenho de atividades profissionais, nos termos do nº. 4 do artigo 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho;

b) Livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respetivas funções;

O uso de cartão especial de identificação.

Artigo 27.º
Deveres dos membros da assembleia

1 Constituem deveres dos membros da assembleia:

a) Comparecer às sessões da assembleia de freguesia e às reuniões das comissões a que pertençam;

b) Desempenhar os cargos na assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados;

c) Participar nas votações;

d) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus membros;

e) Observar a ordem e a disciplina fixadas mo regimento e acatar a autoridade do presidente da assembleia;

f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da assembleia de freguesia;

g) Manter contato estreito com as populações e as organizações populares de base, da área da freguesia.

2 As faltas devem ser justificadas ao presidente da assembleia, por escrito, no prazo de cinco dias contados desde a data da sessão ou reunião em que se tiverem verificado.

3 Nenhum membro pode participar na discussão e votação em matérias que lhe digam diretamente respeito, bem como a seus ascendentes e descendentes até ao 2,º grau da linha colateral.

4 Nenhum membro responderá criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emita no exercício das suas funções.

5 Entende-se por votos e opiniões tudo o que não seja ofensivo de honra, moral e bons costumes.

Artigo 28.º

Renúncia ao mandato

1 Os membros da assembleia de freguesia gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação da assembleia

2 A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a 1.ª reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião da assembleia de freguesia e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

5 A falta do membro da assembleia ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
6 O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
7 A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à assembleia e devem ter lugar na 1.ª reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 29.º
Suspensão do Mandato

1 Os membros da assembleia de freguesia podem solicitar a suspensão do mandato.
2 O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pela assembleia de freguesia na reunião imediata à sua apresentação.
3 São motivos de suspensão, designadamente:
a) Doença comprovada;
b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
c) Afastamento temporário da área da freguesia por período superior a 30 dias.
4 A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, vontade de retomar funções.
5 A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da assembleia de freguesia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 Enquanto durar a suspensão, os membros da assembleia de freguesia são substituídos nos termos do artigo 33.º.
7 A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 30.º
Perda de Mandato

1 Incorrem em perda de mandato, os membros da assembleia de freguesia de Santo Quintino que:
a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda, subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
b) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
c) Após eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio universal;
d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos que fundamentem de dissolução do órgão;
e) No exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem;
f) A verificação, em momento posterior ao da eleição, da prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, de infração referida nos dois pontos anteriores.
2 A decisão de perda de mandato, é da competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, podendo qualquer membro do órgão intentar a respetiva ação.

Artigo 31.º
Continuidade do Mandato

Os membros da assembleia de freguesia servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 32.º
Ausência Inferior a 30 Dias

1 Os membros da assembleia de freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2 A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da assembleia de freguesia, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 33.º
Preenchimento de Vagas

1 As vagas ocorridas na assembleia de freguesia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, ou tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2 Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 34.º
Responsabilidade pessoal

1 Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas, ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.
2 Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

Artigo 35.º
Período Antes da Ordem do Dia

Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.

Artigo 36.º
Ordem do Dia

1 A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.
2 A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Artigo 37.º
Período de intervenção do público

1 Nas sessões da assembleia de freguesia há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados esclarecimentos solicitados.
2 O presidente fixa um período de intervenção aberto ao publico, que terá lugar imediatamente após o términus da ordem de trabalhos, para apresentação de assuntos de interesse local e pedidos de esclarecimento dirigidos à mesa.
3 A intervenção do público será feita em local condigno, de modo que possa ser ouvida pela assembleia.
4 Terminada a intervenção do orador, a mesa dará resposta às perguntas formuladas.
5 Se a mesa não estiver habilitada a prestar os esclarecimentos pedidos, solicitará os mesmos ao presidente da junta de freguesia ou ao seu representante legal.
6 Na ausência de resposta na ocasião, encarregar-se-á a junta de freguesia de acompanhar os assuntos e proferir respostas aos interessados com informação posterior na seguinte sessão ou reunião da assembleia de freguesia ou, alternativamente, por escrito, dando disso conhecimento à assembleia de freguesia.

Artigo 38.º
Duração das sessões

1 sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões das sessões ordinárias não podem exceder o período de dois dias e as sessões extraordinárias, o período de um dia.
2 As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser prolongadas por novo período de quatro e dois dias, respetivamente, mediante a deliberação da assembleia de freguesia.

3 o "términus" das reuniões não deverá ultrapassar as 0.00h, podendo, no entanto, prolongar-se por mais 30 minutos por deliberação da mesa ou a requerimento de qualquer vogal, após consulta da assembleia de freguesia.

Artigo 39.º
Continuidade das reuniões

1 As reuniões só podem ser interrompidas, suspensas e adiadas nos seguintes casos:
a) Intervalos;
b) Falta de quórum;
c) Restabelecimento da ordem na sala;
d) Garantia de um bom andamento dos trabalhos e cabal cumprimento da ordem do dia constante de convocatória:
e) Por ordem do presidente da assembleia de freguesia quando se verifiquem os requisitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º.
2 À exceção das alíneas b) e e) do número anterior, a decisão de interromper, suspender ou adiar a reunião compete ao presidente da assembleia de freguesia, por iniciativa ou por proposta dos partidos ou coligações, representados.
3 Em caso de interrupção, para uso da palavra e por iniciativa dos partidos ou coligações, esta não pode exceder 10 minutos, não podendo ser exercida mais do que uma vez em relação a cada ponto da ordem do dia.
4 Em caso da suspensão da reunião, cabe ao presidente da assembleia de freguesia marcar, desde logo, nova reunião, a qual retomará a ordem de trabalhos no ponto em que foi suspensa.

Artigo 40.º
Objeto das Deliberações

1-Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.

2-Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 41.º
Quórum

1 Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2 As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria
3 Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.
4 Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando esta lugar à marcação de falta.

Artigo 42.º
Discussão dos documentos

1 Os documentos serão discutidos segundo a ordem de entrada na mesa.
2 A ordem de discussão poderá, porém, ser alterada por consenso da assembleia de freguesia, por proposta do seu presidente ou de qualquer dos seus elementos.

Artigo 43.º
Uso da palavra pelos eleitos da Assembleia de Freguesia

1 A palavra será dada pela ordem de inscrições, salvo quando se proceda a troca entre oradores inscritos.

2 O orador não pode ser interrompido por outro sem o seu consentimento, não sendo, todavia, consideradas interrupções os apartes.
3 O orador será advertido pelo presidente da mesa quando se desviar, objetivamente, do assunto em discussão, ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
4 O uso da palavra para apresentação de projetos ou propostas limita-se à indicação sucinta do seu objeto.
5 Os elementos da mesa que quiserem usar da palavra suspenderão as suas funções, reassumindo-as após a conclusão da sua intervenção.
6 O disposto no número anterior não se aplica quando os elementos da mesa intervierem no exercício das suas funções.

Artigo 44.º
Requerimentos

1 São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos ao presidente da assembleia de freguesia respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou funcionamento da reunião.
2 Os requerimentos são formulados por escrito e lidos, imediatamente, por um dos secretários da mesa da assembleia, a designar pelo seu presidente.
3 admitido qualquer requerimento é imediatamente votado sem discussão.
4 a votação dos requerimentos é feita pela ordem de apresentação.
5 Não são admitidas declarações de voto.
6 Na votação dos requerimentos não é permitida abstenção.

Artigo 45.º
Pedidos de esclarecimento

1 O pedido de esclarecimento deve ser requerido ao presidente da assembleia de freguesia e limitado à formulação da pergunta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2 Os membros que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termos da intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos por ordem de inscrição.

Artigo 46.º
Protestos e contraprotestos

1 Sobre e mesma intervenção apenas é permitido um protesto por cada partido ou coligação representados na assembleia de freguesia.
2 Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respetivas respostas, bem como a declaração de voto.

Artigo 47.º
Formas de Votação

1 A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação
2 O presidente vota em último lugar.
3 As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
4 Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
5 Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 48.º
Declaração de voto

1 Cada partido representado na assembleia de freguesia tem direito a expressar uma declaração de voto.
2 Qualquer membro da assembleia de freguesia poderá produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.
3 As declarações de voto escritas serão entregues na mesa da assembleia de freguesia até final da reunião.
4 Após as votações secretas não há lugar a declarações de voto.

Artigo 49.º
Registo na Ata do Voto de Vencido

1 Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
2 Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3 O registo na ata de voto de vencido exclui o eleito deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 50.º
Invocação do Regimento e perguntas à mesa

1 O membro que pedir a palavra para invocar o regimento deve indicar a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

2 Os membros podem interpelar a mesa da assembleia de freguesia quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3 Não há justificação, nem discussão, das perguntas dirigidas à mesa.

Artigo 51.º
Recursos

1 Qualquer membro da assembleia de freguesia pode recorrer das decisões do presidente ou da mesa.
2 Cada um dos recorrentes pode usar da palavra para fundamentar o recurso.
3 Podem ainda usar da palavra um representante de cada partido ou coligação representado na assembleia.
4 Não há lugar a declaração de voto

Artigo 52.º
Convocação Ilegal de sessões ou reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 53.º
Atas

1 De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
3 As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou

Artigo 54.º
Publicidade das Deliberações

1 Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2 Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
a) Sejam portugueses, nos termos da lei;
b) Sejam de informação geral;
c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
e) Não sejam distribuídos a título gratuito.
3 As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações mencionadas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da

administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.
4 As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores

Artigo 55.º
Atos Nulos

1-São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.
2- São, em especial, nulos:
a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
b) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
c) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;

Artigo 56.º
Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos das autarquias locais ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo presidente.

Artigo 57.º

Interpretação e integração do Regimento
Compete à mesa, com recurso para a assembleia de freguesia interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 58.º
Alterações ao Regimento

1 O presente Regimento poderá ser alterado pela assembleia de freguesia por iniciativa de qualquer dos membros, devendo constar expressamente da ordem do dia.
2 As alterações ao regimento devem ser aprovadas pela maioria absoluta do número legal dos membros da assembleia.

Artigo 59.º
Prazos

Salvo disposição em contrário os prazos previstos no presente regimento são contínuos.

Artigo 60.º
Entrada em Vigor

O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

Aprovado por _____na sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de Santo Quintino, realizada a 29 de dezembro de 2021.

A Mesa,

_____

_____

António Dias Carvalho